



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11624.720074/2012-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.905 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente JOSÉ HAROLDO GLASER E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Data do fato gerador: 01/01/2008, 01/01/2009

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP

As áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer providência, como apresentação do ADA ao IBAMA, averbação da área no registro do imóvel ou outra providência do gênero. Há que se demonstrar, evidentemente, que a área, de fato, existe, não bastando a simples declaração do contribuinte nesse sentido.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não for apresentada comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento parcial para restabelecer 242,57 hectares da Área de Preservação Permanente (APP) glosada pela fiscalização. Vencidos os Conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem, Francisco Ibiapino Luz, Luís Henrique Dias Lima e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.905 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11624.720074/2012-97

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, abaixo transcrito:

Pelo auto de infração de fls. 68/74, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de **R\$ 67.994,40**, resultante do lançamento suplementar do ITR/2008 e do ITR/2009, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 31/07/2012, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Guaracy” (**NIRF 3.313.7714**), com área total declarada de **348,7 ha** e de **336,4 ha**, respectivamente, localizado no município de Morretes PR.

A descrição dos fatos e seu enquadramento legal, os demonstrativos de apuração do imposto devido e de multa de ofício/juros de mora estão às fls.63/67 e 70/74 .

A ação fiscal iniciou-se com o termo de intimação de fls. 03/05, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos:

- Ato Declaratório Ambiental – ADA tempestivo, requerido ao IBAMA e certidão do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal;
- laudo técnico com ART/CREA e memorial descritivo do imóvel, se a área de preservação permanente estiver prevista no art. 2º do Código Florestal, e certidão do órgão competente, caso esteja prevista no seu art. 3º, com o respectivo ato do poder público.
- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliações de Fazendas Públicas ou da Emater.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 45/62.

Após análise desses documentos e das DITR/2008 e 2009, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas ambientais declaradas de preservação permanente (**55,0 ha**), de reserva legal (**55,0 ha**) e cobertas com florestas nativas (**237,8 ha**) para o ITR/2008, além de alterar a área total do imóvel, de **336,4 ha** para **348,7 ha**, e glosar as áreas de preservação permanente (**300,1 ha**), com benfeitorias (**2,0 ha**) e com produtos vegetais (**34,0 ha**), informadas na DITR/2009, bem como desconsiderou o VTN declarado de **R\$ 97.300,00 (R\$ 289,24/ha)** e arbitrou-o em **R\$ 523.050,00 (R\$ 1.500,00/ha)** para o exercício de 2009, com o conseqüente aumento das áreas tributável/aproveitável e do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar de **R\$ 15.471,23 (2008)** e **R\$ 17.250,16 (2009)**, conforme demonstrativos de fls.63/66.

Cientificado do lançamento em **14/08/2012** (fls. 77), o contribuinte apresentou em **12/09/2012** a impugnação de fls. 80/84, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 85/86 e 103/104, alegando, em síntese:

- propugna pela tempestividade de seu recurso e discorda do referido procedimento fiscal, pois o imóvel pertence a quatro condôminos, impedidos de exercer nele qualquer atividade de expressão econômica, e se encontra *sub-judice*, por estar em discussão sua desapropriação indireta, devendo ser acatadas as informações técnicas do laudo anexado, referentes ao VTN a ser aplicado e às áreas ambientais, desconsideradas pela falta do ADA.

Ao final, o impugnante requer o recebimento do presente recurso em seu efeito devolutivo e suspensivo, a retificação das informações dos coproprietários e sua notificação para efeitos fiscais, a suspensão de qualquer procedimento administrativo até o julgamento da citada ação, o cancelamento integral do auto de infração com as informações prestadas e sejam os contribuintes notificados a prestar esclarecimentos complementares, antes de qualquer decisão final.

A DRJ/BSB julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008, 2009

DAS ÁREAS AMBIENTAIS.

Para serem excluídas da área tributável do ITR/2008 e do ITR/2009, exigese que essas áreas, glosadas pela autoridade fiscal, sejam objeto de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA, além de averbação tempestiva da reserva legal no registro imobiliário.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para ITR/2008 e ITR/2009, com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com a necessária ART/CREA, nos termos da NBR 14.6533 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel e suas peculiaridades, à época do fato gerador do respectivo imposto.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL - DAS ÁREAS COM PRODUTOS VEGETAIS - DA ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se matérias não impugnadas a alteração da área total, a glosa da área ocupada com benfeitorias e da área com produtos vegetais do imóvel, informadas na DITR/2009, por não terem sido expressamente contestadas nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificado do acórdão em questão aos 05/06/14 (fls. 121), o recorrente apresentou recurso voluntário aos 07/07/14 (fls. 125 ss.).

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Conforme acima relatado, o presente recurso voluntário foi interposto de decisão que julgou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de ITR dos exercícios de 2008 e 2009, mantendo a glosa de áreas de preservação permanente (55,0 ha), reserva legal (55,0 ha) e cobertas com florestas nativas (237,8 ha) para o ITR/2008, além da alteração da área total do imóvel de 336,4 ha para 348,7 ha, e a glosa de áreas de preservação permanente (300,1 ha), com benfeitorias (2,0 ha) e com produtos vegetais (34,0 ha) informadas na DITR/2009 e a

desconsideração do VTN declarado de R\$ 97.300,00 (R\$ 289,24/ha) e arbitramento em R\$ 523.050,00 (R\$ 1.500,00/ha) para o exercício de 2009, com o conseqüente aumento das áreas tributável/aproveitável e do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 15.471,23 (2008) e R\$ 17.250,16 (2009).

Relata a autoridade fiscal no auto de infração, a fls. 71, que intimado a apresentar os documentos comprobatórios das áreas ambientais constantes de suas DITR's de 2008 e 2009, bem como a comprovar os valores da terra nua declarados nesses documentos, o contribuinte apresentou

Ato Declaratório Ambiental referente ao exercício 2010, documentos de identificação, cópia de Laudo Técnico firmado em 12 de dezembro de 2011, cópia de certidão da matrícula 3.810, e matrículas n.º 3.061 e 3.157.

No mapa apresentado em anexo (*sic*) ao laudo de ocupação e uso do solo apresentado, é indicada área total de 348,7 hectares, sendo apurado que 80,33 % do imóvel seria ocupado por áreas de preservação permanente, com 55,03 hectares relativos a margens de rios e córregos e 225,12 hectares referentes à áreas com declividade superior a 45 °, **entretanto, não é demonstrada a memória de cálculo utilizada em tal apuração e o mapa apresentado não indica a topografia da região com curvas de nível.**

Além do exposto, em sua resposta o contribuinte não apresenta os Atos Declaratórios Ambientais protocolizados perante o Ibama no prazo previsto pela legislação vigente à época dos fatos geradores das declarações objeto da presente revisão.

O § 1º, art. 17-0, da Lei n.º 6.938/81, com redação dada pela Lei n.º 10.165/00, dispõe que a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. No mesmo sentido, o inciso I, § 3º, art. 90 da Instrução Normativa/SRF n.º 256/02, dispõe que para fins de exclusão da área tributável, as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural, de servidão florestal ou ambiental, de interesse ecológico e as áreas comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual do imóvel rural, áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, e as áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público deverão ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado (*sic*) pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), observada a legislação pertinente.

Considerando o exposto acima, constata-se que o direito à redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural está condicionado à apresentação do Ato Declaratório Ambiental protocolizado no prazo legal, no qual as áreas não tributáveis estejam informadas, além da comprovação das demais condições exigidas para a caracterização da área não tributável.

Com base no exposto acima, e ainda tendo em vista o disposto nos arts. 111, inciso III, art. 149 e § único, art. 142 da Lei n.º 5.172/66, foi retificada a área total originalmente declarada no exercício 2009, de 336,4 hectares para 348,7 hectares e efetuada a glosa das áreas não tributáveis originalmente declaradas nos exercícios 2008 e 2009 tendo em vista não ter sido comprovado o cumprimento de condição necessária para fruição do direito a redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial, em função da existência de áreas não tributáveis no imóvel rural, mediante protocolo do Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama no prazo previsto na legislação vigente à época, com alteração da área tributável de 237,8 hectares para 348,7 hectares no exercício 2008 e de 36,3 hectares para 348,7 hectares no exercício 2009. Além do exposto, com base no disposto pelo Art. 147, § 2º da Lei n.º 5.172/66, foram glosadas as áreas originalmente declaradas como ocupadas por benfeitorias e produtos vegetais, bem como os respectivos valores.

No que se refere ao valor da terra nua originalmente declarado no exercício 2009, o laudo apresentado foi desconsiderado para fins de comprovação, por não atender os requisitos exigidos no Termo de Intimação Fiscal.

Dessa forma, tendo em vista a inexistência de elementos de comprovação do declarado e com base no disposto no Art. 47, Inciso II, art. 51 do Decreto n.º 4.382/02, e Art. 14 da Lei n.º 9.393/96, o valor da terra nua relativo ao exercício de 2009, foi arbitrado considerando as informações sobre preços de terras constantes do Sistema de Preços de Terra, para o Município de Morretes, conforme informado pela Secretaria Estadual de Agricultura. Com base nestes dados, o valor adotado para fins de arbitramento foi de R\$ 1.500,00/hectare no exercício 2009 (valor para terras mistas inaproveitáveis), de acordo com a SEAB/DERAL/PR e Sistema de Preços de Terra.

Nos termos do exposto acima, as retificações dos valores declarados alteraram o Valor da Terra Nua Tributável, de R\$ 1.175,00 para R\$ 470.000,00 no exercício 2008 e de R\$ 10.498,27 para R\$ 523.050,00 no exercício 2009, sendo apuradas diferenças de imposto de R\$ 15.471,23 no ano 2008 e R\$ 17.250,16 no exercício 2009 conforme indicado no Demonstrativo de Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

O lançamento foi ratificado pela DRJ/BSB, que entendeu que a exigência do ADA, que vem desde o ITR/1997, tem previsão atualmente na Lei 6.938/1981, art. 17-O, “caput” e § 1º da Lei n.º 6938/91 com redação do art. 1º da Lei n.º 10165/2000, e no presente caso não consta dos autos a protocolização tempestiva de ADA no IBAMA com as áreas ambientais declaradas para o ITR de 2008 e 2009, que, por isso, não pode ser excluídas do cálculo do imposto para esses exercícios.

Argumenta o julgador de primeira instância, ainda, que embora tenha sido comprovada a averbação tempestiva de uma área de reserva legal de 75,81 ha, conforme matrícula AV.1/3.137 do cartório de registro de imóveis, essa averbação é considerada como pré-requisito para a protocolização do ADA, sendo, de todo modo, imprescindível que essa área ambiental seja reconhecida por ato do IBAMA ou tenha respectivo ADA protocolizado tempestivamente.

Sobre o valor da terra nua, o julgador de primeira instância argumenta que o arbitramento se deu com base no SIPT da Receita Federal, instituído em consonância com o art. 14 da Lei 9.393/1996, observado o art. 3º da Portaria SRF n.º 447/2002 e o item 6.8 da Norma de Execução Cofis n.º 02/2010, aplicável à execução das atividades da malha fiscal, e que o valor aplicado corresponde ao menor VTN/ha por aptidão agrícola (terra mista inaproveitável) para os imóveis rurais localizados no município de Morretes/PR. A respeito do laudo apresentado, diz que não deve ser acatado pois veio desacompanhado de ART/CREA, o que, por si só, já é suficiente para descaracterizá-lo como documento hábil para comprovação do VTN do imóvel avaliado, além de se referir a exercícios diferentes dos autuados, já que apurou o VTN para os anos de 2007 e 2008.

Em seu recurso voluntário, o recorrente, inicialmente, (i) requer a suspensão do presente processo administrativo com fundamento no art. 265, IV do CPC/73 (art. 313, V do CPC/2015) até que seja encerrada a fase de perícia judicial na ação de desapropriação indireta de n.º 40/88, em trâmite no juízo cível da comarca de Morretes/PR, que tem como requerentes o recorrente e os demais proprietários do imóvel objeto de tributação nestes autos e como requerido, o Estado do Paraná; na sequência, alega (ii) nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, pois a autoridade fiscal não especificou quais requisitos não foram atendidos e que ensejaram a lavratura do auto de infração e também, porque os critérios e cálculos utilizados pela autoridade autuante no arbitramento do VTN não foram apresentados de

forma analítica para revisão da operação pelo contribuinte, o que igualmente dificulta o exercício de seu direito de ampla defesa, **(iii)** que o laudo técnico apresentado foi desconsiderado pela autoridade fiscal por não apresentar a memória de cálculo utilizada na apuração ali retratada e porque o mapa apresentado não indica a topografia da região com curvas de nível. Diz que o julgador de primeira instância, por sua vez, acrescentou que o laudo em questão não estava acompanhado de ART, o que, por si só, seria motivo suficiente para que fosse desconsiderado. Argumenta que essas justificativas não procedem, pois é de conhecimento geral no meio técnico que pela técnica atual, o cálculo de áreas contempla o uso de imagens de satélite e é feito integralmente por meio de programa eletrônico introduzido no equipamento utilizado, que revela apenas os resultados conclusivos, de maneira que a prova técnica apresentada somente poderia ser elidida por outro profissional da especialidade e não permite seja questionada por leigo; **(iv)** que foi apresentado ADA do exercício de 2010, que nos termos dos arts. 154 e 244 do CPC/73 (arts. 188 e 277 do CPC/2015), deve ser considerado válido também para os exercícios de 2008 e 2009, uma vez que a área de terras informada naquele documento “guarda um estágio de inatividade, ou seja, sem qualquer exploração econômica ou alteração de seu estado físico”; **(v)** que o art. 10 da Lei n.º 9393/96 “não exige prévia comprovação por parte do contribuinte de declaração de **RESERVA LEGAL**” e “como reforço de exigência incabível”, cita precedente do STJ no sentido de que “a falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei n.º 4.771/1965”; e **(vi)** que o procedimento de arbitramento adotado é ilegítimo, pois foi feito de maneira unilateral e não à vista do contribuinte, como determina o art. 184 do CTN.

Suspensão do processo - prejudicialidade externa – ação de desapropriação indireta

O recorrente alega que o imóvel sobre o qual se exige o tributo discutido nos presentes autos é objeto de ação de desapropriação indireta de n.º 40/1988, ajuizada contra o Estado do Paraná, conforme comprova o documento de fls. 103/104. Alega que o fundamento do pedido de sobrestamento do presente processo administrativo é o fato de que naquele processo judicial está sendo realizada prova pericial sobre a área aqui questionada por técnico perito desinteressado no resultado daquela ação, que resultará num laudo mais completo e detalhado, que satisfaz todos os requisitos legais exigidos pela autoridade fiscal, uma vez que elaborado sob os princípios que regem o processo judicial.

Alega que a regra do art. 265, IV do CPC/73 (art. 313, V do CPC/2015) é norma cogente e perfeitamente aplicável a este caso, razão pela qual requer a suspensão do presente processo até que seja encerrada a fase da prova pericial na ação de desapropriação indireta de n.º 40/88.

Dispõe o art. 265, IV do CPC/73 o seguinte:

Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

- a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;**
- b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;**

c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente;

(...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do n.º IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.

O documento de fls. 103/104 se trata de certidão de inteiro teor expedida pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Morretes, Estado do Paraná, que, em suma, certifica que tramitam naquele juízo os autos de Indenização por Desapropriação Indireta n.º 40/1988, tendo o recorrente e outros como requerentes e como requerido, o Estado do Paraná, na qual os autores alegam que são proprietários de diversas áreas de terras situadas em localidade denominada Mãe Catira, naquele Município de Morretes, que garantiram sua fonte de renda pelas reservas florestais e plantações de bananas e que de acordo com o Decreto Estadual n.º 5590, de 02/10/78, foram declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação por estarem incluídas dentro do projeto Marumbi, impedindo o seu aproveitamento econômico. Assim, ajuizaram a ação em questão visando receber o que lhes é devido pela desapropriação indireta ocorrida. O documento informa que o Estado do Paraná apresentou contestação, alegando, em preliminar, inépcia da inicial e que o pedido é juridicamente impossível; no mérito, que as áreas não foram individuadas corretamente, que o imóvel continua sendo explorado, que apesar do decreto que declara a área de utilidade pública, não houve desapropriação, pois não houve apossamento das terras e que não há indenização cabível, a qualquer título. Especificadas as provas a serem produzidas e declarado saneado o processo aos 12/09/88, transcorreram quase 20 anos sem que a prova pericial fosse realizada por razões diversas, seja por **não comparecimento das partes**, divergências acerca dos honorários periciais, não comparecimento do perito nomeado, **por não encontrar o perito a área objeto da demanda, por não constarem dos autos informações detalhadas acerca do imóvel e respectiva localização** etc. A última informação que se tem a respeito da perícia, que, aliás, é também a última informação constante da aludida certidão, é no sentido de que “em data de 09/10/03 foi exarado despacho designando como Perito, o Engenheiro André Luis Sottomaior Pereira, o qual concordou com a parte autora, no sentido de que o valor dos honorários R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) fosse pago em cinco parcelas mensais e consecutivas”.

Como dito, o recorrente entende que a prova pericial, que afirma estar sendo realizada nos autos do processo em referência, resultará num laudo mais completo e detalhado, que satisfará todos os requisitos de legalidade exigidos pela autoridade fiscal, máxime por se tratar de uma prova elaborada sob a regência dos princípios que regem um processo judicial.

Ocorre que a partir da descrição das áreas constante da certidão e inteiro teor de fls. 103/104, não é possível comprovar que o imóvel ali referido se trata do mesmo imóvel objeto do lançamento discutido neste processo administrativo. Note-se que, conforme consta da certidão de inteiro teor, com base em tal descrição, sequer foi possível a localização do imóvel pelo perito incumbido da realização das diligências probatórias.

Desse modo, não há como considerar aquela ação judicial prejudicial externa à discussão travada nestes autos a justificar a suspensão deste processo, pois não há como identificar as áreas ali discutidas com o imóvel objeto do presente lançamento.

Do chamamento ao processo

Embora haja divergência acerca da natureza jurídica do instituto, a maior parte da doutrina entende o chamamento ao processo como “modalidade de intervenção de terceiros que, acaso deferida, acaba gerando um litisconsórcio passivo superveniente em casos de obrigação

solidária e, tal como a denúncia da lide, também objetiva o reconhecimento de um direito de regresso. No entanto, o seu traço diferenciador é que tem aplicação mais específica, somente sendo possível naquelas situações indicadas no CPC (art. 130)”¹.

Nessa linha, dispõe o aludido art. 130 do CPC/2015 (antigo art. 77 do CPC/73, mencionado pelo recorrente em seu recurso), o seguinte:

Art. 130. **É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:**

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - **dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.** (Destaquei)

O art. 131, “caput” do mesmo Código de Processo Civil, dispõe, por seu turno:

Art. 131. **A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.**

(...).

Ou seja, a norma é clara no sentido de que **é na contestação** que o réu deve requerer o chamamento ao processo, **sob pena de preclusão**. Transpondo essa norma para o processo administrativo fiscal, esse requerimento deve ter sido feito, portanto, **impreterivelmente, na impugnação**, igualmente sob pena de preclusão. Afinal, a finalidade do instituto do chamamento ao processo é permitir que os demais coobrigados integrem a relação processual na condição de litisconsortes passivos, de maneira a estender a todos os efeitos da decisão a ser proferida. Nessa linha, haveria evidente afronta ao devido processo legal e à ampla defesa que viessem os coobrigados a integrar a relação processual quando já proferida a decisão de primeira instância sem que tivessem exercido regularmente o seu direito de defesa em primeiro grau.

O recorrente alega em seu recurso que:

Na peça **impugnatória** (fls. 80 a 84) o ora **RECORRENTE** anunciou que a área de terra em questão, não é propriedade somente sua. De fato, consoante a MATRICULA n.º 3157 do Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Morretes/PR., (fls. 59 a 62) a propriedade do imóvel é em condomínio de **José Haroldo Glaser, Luiz Alberto Glaser, Hamilton Leopoldo Glaser e Carlos Glaser Junior (Espólio)**, conforme qualificações e respectivos domicílios indicados. Face a figura de propriedade em condomínio, foi requerida (fls. 84) a (...) *notificação para efeitos fiscais*. (...) dos demais condôminos.

O **acórdão** (fls. 109 a 117) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) não acolheu o pedido de forma incisiva sob a égide da Lei 5172 de 25/10/1966 - CTN Código Tributário Nacional, artigo 124, o qual trata da responsabilidade "solidária". Não se ignora de tal disposição legal, mas, o pedido não foi formulado para vinculação de solidariedade legal. A formulação do pedido é direcionado a título de "**chamamento ao processo**" na forma prevista no CPCb.:

"Art. 77 - É admissível o chamamento ao processo:

I - ...

II - ...

III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum".

¹ HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. CURSO COMPLETO DO NOVO PROCESSO CIVIL. Niterói, RJ: Impetus, p. 183.

Embora o recorrente não tenha mencionado expressamente em sua impugnação a expressão “chamamento ao processo”, o instituto pode ser reconhecido por meio da forma como deduzido o pedido de notificação dos coproprietários “para efeitos fiscais”.

Com efeito, a respeito dos coproprietários do imóvel, em sua impugnação, no tópico denominado “Da retificação das informações do contribuinte”, o ora recorrente alega que “o imóvel objeto deste procedimento fiscal pertence a um condomínio, de modo que as declarações prestadas devem ser integradas para todos os efeitos e para constar as seguintes informações dos demais co-proprietários cuja cota de cada um corresponde a 25% do bem, são eles:

LUIZ ALBERTO GLASER, brasileiro, casado, engenheiro químico, CPF nº000.165.439-04, residente e domiciliado na Rua Alferes Poli, 2.267 — Curitiba — PR, CEP 80.220-050;

HAMILTON LEOPOLDO GLASER, brasileiro, casado, advogado, CPF nº001.900.399-49, residente e domiciliado na Rua Des. Costa Carvalho, 433 — Curitiba — PR, CEP 80.440-210 e;

Espólio de **CARLOS GLASER JUNIOR**, (autos nº397/97 da 3ª V.C. de Curitiba), CPF nº 000.202.149, na pessoa de sua representante legal e esposa Sra. **IONE MARIA REGO GLASER**, CPF nº428.934.109-87, residente e domiciliada na Rua Benjamin Lins, 710 — Batel — Curitiba — PR, CEP 80.420-100.”.

Ao final, no item “b” do pedido, requer “a retificação das informações do coproprietários e sua notificação para efeitos fiscais”.

O pedido assim deduzido deixa claro que pretende o recorrente, além da retificação das declarações do ITR para que delas passe a constar todos os coproprietários como titulares do imóvel, também a notificação desses mesmos coproprietários para que venham a integrar o polo passivo do presente processo administrativo na qualidade de responsáveis solidários pelo crédito tributário discutido, no que pode ser entendido como pedido de chamamento ao processo dos demais devedores solidários.

Como ensina Luciano Amaro, “por cuidar-se de solidariedade passiva, **situação na qual o credor tem a prerrogativa de exigir de qualquer dos co-obrigados (ou de todos) o cumprimento da obrigação**, seria desnecessário dizer, como faz o parágrafo único do art. 124, que ‘a solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem’”². (Destaquei)

É dizer, pela própria natureza da obrigação solidária, o credor tem o **direito** de escolher livremente de quem cobrar a dívida, se de um, de algum ou de todos os devedores.

Bem por isso é que ensina a doutrina que o chamamento ao processo, “do ponto de vista do credor, é desvantajoso, porque estende o processo a devedores com quem ele não quis demandar, além de retardar o andamento da causa com as discussões que podem surgir entre os codevedores, e que são sem interesse para o credor. Por esses motivos, o instituto enfraquece o direito de crédito, ao complicar e retardar os meios para sua exigência em juízo. (...) **Em última ratio, conforme autoriza o direito material, ao qual o processo, pela sua instrumentalidade, deve obediência, o credor da obrigação solidária pode escolher**

² AMARO, Luciano. DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 316.

livremente qual dos devedores deve arcar com o pagamento integral da dívida. No entanto, estará ele coagido a agir contra o chamado pelo réu...”³

Anote-se, ainda, que na seara tributária, mesmo desnecessário dizer, como anotou o eminente mestre Luciano Amaro, fato é que o Código Tributário Nacional, em seu art. 124, p. ún. disse expressamente que a solidariedade prevista no dispositivo não comporta benefício de ordem, o que torna esse instituto inaplicável nas hipóteses ali previstas, como a dos autos, não somente pela própria natureza da solidariedade, mas por disposição expressa de lei.

Por tais razões, entendo que não cabe ao recorrente ampliar o polo passivo da demanda, razão pela qual o pedido de notificação/chamamento ao processo dos codevedores não deve ser deferido.

Mérito – Laudo Técnico – área de preservação permanente – valor da terra nua

No mérito, o recorrente requer a juntada aos autos de laudo técnico que, dentre outras coisas, demonstra que dos 336,4 hectares da área total do imóvel, 242,57 são de área de preservação permanente e também aponta o valor da terra nua para o ano de 2004 em R\$ 850,00 e para o ano de 2005, em R\$1.050,00, “efetivamente muito distantes daquele apontado no SIPT, resultante mais uma vez na cobrança fiscal excessiva”.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que nos casos de área de reserva legal, a averbação à margem da matrícula do imóvel é ato meramente declaratório que não pode ser considerado fato impeditivo para o aproveitamento da isenção dessa área na apuração do valor do ITR. Assim, conclui que se aquele tribunal superior considerou a averbação da reserva legal como exigência equivocada para o aproveitamento da isenção tributária, com a mesma razão entende que o aproveitamento da isenção para as áreas de preservação permanente não pode ser obstado em face a não apresentação de ADA ao IBAMA, uma vez que o laudo apresentado levantou a área em questão, na forma do art. 2º do Código Florestal.

Inicialmente, sobre o laudo técnico apresentado pelo recorrente no recurso voluntário, tomando de empréstimo palavras do ilustre colega Luís Henrique Dias Lima, “entendo que não há óbice à apreciação dos elementos de prova extemporaneamente trazidos aos autos, vez que no processo administrativo fiscal deve prevalecer a verdade material, a primazia da realidade, em face do formalismo processual, mitigando-se assim a preclusão prevista no art. 16, § 4º do Decreto n. 70.235/1972, além das hipóteses que menciona”⁴.

Assim, em respeito aos princípios da verdade material e, também, da ampla defesa e do contraditório, entendo que o laudo anexado ao recurso voluntário deve ser aceito e apreciado.

Da área de preservação permanente

Como mencionado, a área de preservação permanente declarada foi integralmente glosada pela autoridade fiscal sob o fundamento de que a utilização do ADA para efeito de redução do valor do ITR a pagar nos casos de áreas ambientais, tais como de preservação permanente, é obrigatória, nos termos dos arts. 17-O, § 1º da Lei nº 6938/81, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 10165/00, e 9º, I, § 3º da IN/SRF nº 256/02.

³ BARBI, Celso Agrícola, Coment. CPC, n. 434, p. 265/266, apud NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NOVO CPC - Lei nº 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 563

⁴ Acórdão nº 2402-007.832, j. 29/11/19

A decisão recorrida ratificou o entendimento da autoridade lançadora e acrescentou mais um fundamento para a glosa da área de preservação permanente, qual seja a não apresentação pelo recorrente de laudos técnicos emitidos por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da correlata ART, indicando as áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e o porquê, mencionando especificamente o seu enquadramento na legislação ambiental.

Meu entendimento sobre o tema já é conhecido pelos integrantes deste colegiado, no sentido de que nos termos da lei, mais precisamente, do art. 17-O, "caput" e § 1º, da Lei nº 6.938/81, o Ato Declaratório Ambiental não é o único documento hábil a amparar o direito à exclusão de determinadas áreas do âmbito de tributação pelo ITR.

Com efeito, conforme se depreende da análise do art. 17-O, "caput" e § 1º da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhes foi atribuída pelo artigo 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, o ADA é meio de prova do direito à isenção do ITR relativamente a determinadas áreas, **mas não exclusivo**. Vejamos:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, **com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA**, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”
(*destacamos*)

Sabendo-se que não apenas por regras de hermenêutica e interpretação das normas jurídicas, mas **por imperativo legal**⁵, o sentido de um parágrafo deve ser buscado à luz do que está disposto no "caput" do artigo, pois ou por meio do parágrafo se expressam os aspectos complementares à norma enunciada no "caput" ou as exceções à regra por este estabelecida, a leitura do § 1º, acima transcrito, evidentemente, não pode ser feita de forma isolada.

Desse modo, da leitura em conjunto do "caput" e do §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, alterada pela Lei nº 10.165/00, verifica-se que o dispositivo prevê a obrigatoriedade da utilização do ADA para fins de redução do valor do ITR a pagar **apenas nas hipóteses em que esse benefício ocorra com base no ADA**.

Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais da base de incidência do ITR **cuja existência decorra de outras hipóteses**, como diretamente da lei, por exemplo, não pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”, nem pode ser condicionada à apresentação desse documento.

A finalidade precípua do ADA foi a instituição de Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar da redução do ITR **com base nesse documento**, mas não tem o condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento dessas áreas, nem de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do tributo.

Assim, entendo que a apresentação do ADA não pode ser condição indispensável para a exclusão **das áreas de preservação permanente, de reserva legal ou de reserva particular do patrimônio natural de que tratam os art. 2º, 6º e 16 da Lei nº 4.771/65 da base**

⁵ Art. 11, III, "c", da LC 95/98.

de cálculo do ITR desde que sua existência esteja demonstrada por outros elementos de prova hábeis e idôneos.

Também no sentido da desnecessidade de Ato Declaratório Ambiental para a comprovação das áreas de preservação permanente é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça conforme julgados abaixo, citados apenas ilustrativamente, dentre vários outros:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ.

1. A Corte de origem, ao decidir pela prescindibilidade da Declaração Ambiental do Ibama ou de averbação para a configuração da isenção do ITR, em área de preservação permanente, acompanhou a jurisprudência consolidada pelo STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Recurso Especial não provido.⁶

TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97)" (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012).

2. Quando se trata de "área de reserva legal", as Turmas da Primeira Seção firmaram entendimento de que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR.

3. Concluir que se trata de área de preservação permanente, e não de área de reserva legal, não é possível, uma vez que a fase de análise de provas pertence às instâncias ordinárias, pois, examinar em Recurso Especial matérias fático-probatórias encontra óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso Especial não provido.⁷

Transcrevo, ainda, trecho de decisão monocrática proferida pela Min. Regina Helena Costa no mesmo sentido, na qual são relacionados diversos julgados que embasam o entendimento aqui adotado e revelam jurisprudência consolidada daquele tribunal a respeito do tema:

"(...)

Sobre o tema, as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ firmaram a compreensão de que a área de preservação permanente, definida por lei, dispensa a prévia comprovação da sua averbação na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do Ibama, para efeito de isenção do Imposto Territorial Rural (ITR).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE

⁶ REsp nº 1648391/MS, rel. Min. Herman Benjamin, T2, v. u., j. 14/03/17, DJe 20/04/17

⁷ REsp 1668718/SE, rel. Min. Herman Benjamin, T2, v. u., j. 17/08/17, DJe 13/09/17.

AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O art. 2º do Código Florestal prevê que as áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer ato do Poder Executivo ou do proprietário para sua caracterização. Assim, há óbice legal à incidência do tributo sobre áreas de preservação permanente, sendo inexigível a prévia comprovação da averbação destas na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do IBAMA (o qual, no presente caso, ocorreu em 24/11/2003).

3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007).

4. Ao contrário da área de preservação permanente, para a área de reserva legal a legislação traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal. Assim, somente com a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é que se poderia saber, com certeza, qual parte do imóvel deveria receber a proteção do art. 16, § 8º, do Código Florestal, o que não aconteceu no caso em análise.

5. Recurso especial parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de Primeiro Grau de fls. 139-145, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

(REsp 1125632/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009. destaques meus).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE SUMULAR. DEVIDA IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AUMENTO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A alegação da agravante quanto à inviabilidade de conhecimento do apelo nobre em decorrência de incidência da Súmula n. 283/STF reveste-se de inovação recursal, porquanto, em nenhum momento, foi suscitada nas contrarrazões do recurso especial, configurando manobra amplamente rechaçada pela jurisprudência desta Corte, pois implica reconhecimento da preclusão consumativa.

2. Ademais, inaplicável o óbice apontado. Primeiro, porque "o exame de mérito do apelo nobre já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito a esse respeito" (EDcl no REsp 705.148/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011).

Segundo porque o recurso tratou de impugnar todos os fundamentos do acórdão, deixando claro a tese recursal no sentido de que a isenção de ITR depende de averbação da Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal no registro de imóvel, bem como suscitou a inviabilidade de aumentar a Área de Reserva Legal por ato voluntário do contribuinte.

3. A Área de Preservação Permanente não necessita estar averbada no registro do imóvel para gozar da isenção do ITR, exigência esta obrigatória apenas para a Área de Reserva Legal, inclusive aquela majorada por ato espontâneo do proprietário do imóvel rural.

4. O § 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96 (incluído pela MP 2.166/2001) apenas legitima ao contribuinte a declaração, sponte sua, do que entende devido a título de ITR, sem revogar as exigências prevista no art. 16 c/c o art. 44 da Lei n. 4.771/1965, que impõem a averbação da Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, cuja ausência inviabiliza o gozo do benefício fiscal e, conseqüentemente, a glosa do valor declarado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1429300/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015, destaques meus).

In casu, o acórdão recorrido adotou entendimento pacífico desta Corte Superior acerca da mesma questão jurídica de modo que o Recurso Especial não merece prosperar pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.

(...)" (Destaquei)

Observe-se que no Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reconheceu o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a respeito da inexigibilidade do ADA nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal para fins de fruição do direito à isenção do ITR relativamente aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, orientação incluída no item 1.25, "a", da Lista de dispensa de contestar e recorrer (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016 - <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer-art-2o-v-vii-e-a7a7-3o-a-8o-da-portaria-pgfn-no-502-2016#1.25>).

Ressalte-se, no entanto, que a existência no imóvel da área de preservação permanente é imprescindível. Há que se demonstrar, evidentemente, que essa área, de fato, existe, não bastando a simples declaração do contribuinte nesse sentido.

No presente caso, o laudo técnico anexado aos autos pelo recorrente com o seu recurso voluntário descreve a área em questão da seguinte maneira a fls. 99:

8. TRATAMENTO DOS DADOS

Tendo como base o levantamento de campo, análise das coordenadas georeferenciadas e mapa preexistente da área, foram levantados os cursos d'água que cortam a propriedade, sendo eles o Rio da Canoa, ao centro, Rio do Tonho d'água, na face sudoeste, Ribeirãozinho e Rio Mãe Catira, ao leste e Rio São João ao sudeste. A propriedade é servida por oito nascentes, na forma indicada no mapa anexo.

Identificado o traçado dos cursos d'água, submeteu-se ao destacamento das áreas de preservação permanente por força do artigo 2º da Lei 4.771/1965, item "a", 1 e item "c" nascentes, calculando-se uma área de aproximadamente 64,15ha de preservação. Para efeitos de levantamento, considerou-se a menor largura para todos os cursos d'água, até 10 metros.

Após, com base nas linhas altimétricas referenciais da propriedade, identificou-se as áreas com declividade acentuada na forma do item "e" do referido dispositivo legal, ou seja, declives predominantemente com mais de 45°. Desse estudo resultou que a propriedade possui aproximadamente 178,42ha de área com topografia acentuada, com destaque para a face oeste do imóvel, localizada em direção a escarpa da Serra do Mar.

A somatória da área de preservação permanente correspondente à mata ciliar e topografia acentuada é de aproximadamente 242,57 ha de modo que alcança 72,11% da área total do imóvel, que é de 336,4ha.

Toda a área de preservação indicada encontra-se florestada.

Verifica-se que o laudo apresenta uma indicação clara da área em questão e o seu enquadramento nas hipóteses previstas na legislação ambiental, de modo que entendo

suficientemente demonstrada a existência de 242,57 hectares de área de preservação permanente no imóvel em questão, que deve ser reconhecida como área não tributável.

Valor da terra nua

Com relação ao valor da terra nua, o recorrente alega que o mesmo laudo técnico aponta o valor da terra nua para o ano de 2004 em R\$ 850,00 e para o ano de 2005, em R\$1.050,00, “efetivamente muito distantes daquele apontado no SIPT, resultante mais uma vez na cobrança fiscal excessiva”.

Diz que “o engenheiro agrônomo usou a mesma fonte de dados utilizada pela autoridade fiscal para fixar o SIPT, que também pautou-se pela média do VTN porém, não utilizou dados de terras mecanizadas ou mecanizáveis porque elas inexistem em quantidade relevante nas terras do contribuinte”.

Ocorre que no que diz respeito à avaliação do imóvel, o laudo em questão não cumpre nenhum dos requisitos da NBR 14653-3.

Ressalte-se que Sistema de Preços de Terras – SIPT tem amparo legal, mais precisamente no art. 14 da Lei nº 9.393/96, que dispõe:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais. (Destacamos)

O art. 12, da Lei nº 8.629/93, citado pelo dispositivo legal em questão, dispõe que⁸:

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as

⁸ A redação atual do art. 12 da Lei nº 8.629/93 é a seguinte:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e anciandade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1o Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2o Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3o O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I-localização do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II-aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III-dimensão do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV-área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V-funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1ºVerificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2ºIntegram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3ºO Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Nessa linha, o próprio regramento do Sistema de Preços de Terra - SIPT prevê que as informações que compõem o sistema considerarão levantamentos realizados pelas Secretárias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

A autoridade lançadora demonstrou que os valores utilizados como parâmetro para o arbitramento do valor da terra nua, que constam das telas SIPT anexadas a fls. 24 e 25 dos autos, foram fixados nos termos da legislação de regência, de acordo com a aptidão agrícola “terras mistas não mecanizáveis”. Desse modo, para contrapor o valor arbitrado, competia ao recorrente apresentar laudo de avaliação do imóvel que atendesse às exigências da norma NBR ABNT 14653-3.

Assim, os argumentos do recorrente quanto ao valor da terra nua não podem ser acatados.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar **provimento parcial** ao recurso voluntário para restabelecer a isenção tributária sobre **242,57 hectares de área de preservação permanente**.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini